



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO	SEDUC-PRC-2023/03371 (SEDUC-EXP-2023/94938 em apenso)		
INTERESSADO	Colégio Dom Bosco - Unidade III		
ASSUNTO	Reconsideração / Recurso - Rendimento Escolar – G. P. C.		
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 251/2023	CEB	Aprovado em 19/04/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Encaminhados à AT em 17/02/2023, cuidam os autos de recurso do Colégio Dom Bosco Unidade III contra a decisão da DER Norte 2, que considerou o aluno G. P. C. **aprovado** na 1ª Série do Ensino Médio cursada, em 2022, no referido estabelecimento. O expediente foi encaminhado a este Conselho pela DER em 15/02/2023. No corrente ano, o Aluno permanece matriculado na 2ª Série do Ensino Médio do referido estabelecimento, que se situa à Av. Santa Inês 2031, Jardim Sonia, São Paulo -SP (fls. 02 e 04).

O Aluno havia sido retido em Matemática (2,0) Física (4,0) e Química (4,0). De acordo com o Artigo 49 do Regimento Escolar da Instituição, são considerados promovidos no Novo Ensino Médio os alunos que obtiverem média final igual ou superior a 6,0 em todos os componentes curriculares, incluindo os Itinerários Formativos e Cursos Técnicos profissionalizantes, além da frequência igual ou superior a 75% da carga horária anual.

O § Único prevê que *“são considerados promovidos, após Recuperação Final, os alunos que obtiverem média igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular...”*.

Em retrospecto, observa-se:

Em 16/12/2022, a mãe entrou com pedido de reconsideração dos resultados finais do aluno junto à escola (fls. 16).

Reunido em 16/12/2022, para analisar a situação do aluno, o Conselho Extraordinário de Classe da Escola manifestou-se mantendo a retenção *“devido à falta de conteúdos necessários para dar continuidade para a 2ª. Série do Ensino Médio.”* (fls. 400).

A mãe do aluno foi cientificada da decisão da escola em 10/01/2023. Na mesma data formulou recurso contra a decisão da Escola junto à Diretoria de Ensino Norte 2 (fls. 12; 15).

Argumentou:

- O Aluno de outra escola onde, devido à pandemia, ficou quase um ano sem aulas.
- Quando ingressou na atual escola, devido às atividades remotas *“não pode detectar suas dificuldades.”*
- O Aluno fez uma avaliação psicopedagógica cujo relatório foi enviado à escola. Atestou que o Aluno precisa de acompanhamento psicológico (possui baixa autoestima, bloqueios), e possui defasagem de ensino que pode ser sanada.
- O Aluno passou a receber aulas com professor particular, de matemática e física. Em janeiro/fevereiro-23 receberá treinamento de inteligência emocional para autodesenvolvimento pessoal ajuda para superar os bloqueios.

Em 19/01/2023, a Dirigente Regional da DER Norte 2 designou uma Comissão de Supervisores para avaliar o pedido de reconsideração dos resultados finais do aluno (fls. 559).

Em 01/02/2023, a Comissão de Supervisores emitiu Parecer favorável à **Aprovação** do Aluno. Deste parecer se destaca (fls. 560 a 596):

- Documentos juntados pela Escola para análise do recurso (fls. 560 a 563);



CEESP/PC/202300251

- Documentos que faltaram e que a Comissão de Supervisão julgou relevantes (fls. 563-564);
- Transcrição de dispositivos da Lei Federal 9.394/1996, Indicação CEE 09/1997, Deliberação CEE 155/2017, Indicação CEE 161/2017, Regimento Escolar da Escola (564-576);
- Análise do Mérito, contemplando o seguinte: componentes em que o Aluno ficou em recuperação, Componentes em que o Aluno foi promovido pelo Conselho de Classe após Recuperação Final, componentes em que ficou retido, análise dos Planos de Ensino, do calendário bimestral de Recuperações, da Recuperação Final, dos Diários de Classe, da Ficha de Avaliação Periódica (contendo notas e dificuldades do aluno bem como recomendações e providências do professor para auxiliar o aluno), análise do Laudo da Psicopedagoga sobre o Aluno e das Atas dos Conselhos de Classe e respectivas menções ao aluno. (fls. 576 a 596);
- Parecer Conclusivo: "Diante do exposto, tendo em vista a inobservância das normas legais vigente e o descumprimento de dispositivos previstos nas normas regimentais no que concerne ao processo de avaliação e retenção do aluno esta Comissão opina pela Aprovação de G. P. C., matriculado na 1ª. Série do Ensino Médio do Colégio Dom Bosco, no ano letivo de 2022." (fls. 596) ;

Abaixo o Boletim Escolar do aluno:

347

Colégio Dom Bosco - Unidade III
Avenida Santa Inês, 2031, Parque Mandacari, São Paulo-SP CEP: 02425-002 Fone: 3124-0800

BOLETIM ESCOLAR

Nome: [REDACTED] Status: **Reprovado** Matrícula: 03085-2 Ano Letivo: 2022

Série: 1ª Série Turma: 0301DM Turno: Manhã Chamada: 11

Disciplinas	1º Bimestre		2º Bimestre		3º Bimestre		4º Bim		Total Pontos	Média	Média Final	Avaliação	Total Faltas
	MÉDIA	R.BIM	MÉDIA	R.BIM	MÉDIA	R.BIM	MÉDIA	R.BIM					
Base Curricular													
Língua Portuguesa	6,50	6,5	6,5	6,5	5,0	5,0	5,0	5,0	23,0	6,0	6,0	Aprovado	6
Técnicas de Redação	8,00	8,0	5,5	5,5	5,5	5,0	6,0	5,0	24,5	6,0	6,0	Aprovado	
Arte	8,50	8,5	10,0	10,0	8,5	8,5	6,0	6,0	33,0	8,5	8,5	Aprovado	
Língua Estrangeira Moderna - Inglês	5,50	5,5	5,5	2,8	5,5	5,0	6,0	5,5	22,5	5,5	6,5	Aprovado após rec.	0
Filosofia	7,00	7,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	25,0	6,5	6,5	Aprovado	0
Geografia	5,50	5,5	3,0	3,0	4,0	1,8	4,0	5,0	17,5	4,5	6,0	Aprovado após rec.	3
História	5,00	5,0	7,0	7,0	6,0	6,0	5,0	5,0	23,0	6,0	6,0	Aprovado	0
Sociologia	7,00	7,0	5,5	4,0	5,5	6,0	6,0	5,5	24,0	6,0	6,0	Aprovado	1
Matemática	4,50	3,5	4,5	3,0	4,5	3,5	3,5	3,5	16,0	4,0	2,0	Reprovado após rec.	9
Biofísica	5,50	5,5	5,5	1,0	5,5	5,0	3,6	5,0	22,0	5,5	6,0	Aprovado após rec.	5
Física	4,00	4,0	3,0	4,0	3,5	4,5	4,5	4,0	16,0	4,0	4,0	Reprovado após rec.	2
Química	4,50	4,5	3,0	0,0	3,0	4,5	4,5	7,0	19,0	5,0	4,0	Reprovado após rec.	2
Aprofundamento da formação básica													
Interpretação Textual	6,50	6,5	6,5	6,5	8,0	5,0	5,0	5,0	23,0	6,0	6,0	Aprovado	1
Redação Criativa	8,00	8,0	5,5	5,5	5,0	5,0	5,0	5,0	24,5	6,0	6,0	Aprovado	
Narrativa Sócio Literária	4,50	4,5	7,0	7,0	5,0	5,0	6,0	6,0	22,5	5,5	6,0	Aprovado após rec.	0
A História da Humanidade	5,00	5,0	7,0	7,0	5,0	6,0	5,0	5,0	23,0	6,0	6,0	Aprovado	0
Cálculos do Cotidiano	5,50	5,5	4,5	3,0	4,5	4,0	4,0	4,0	18,0	4,5	2,5	Reprovado após rec.	0
Corpo Humano e Meio Ambiente	5,50	5,5	5,5	1,0	5,5	5,0	5,0	6,0	22,0	5,5	6,0	Aprovado após rec.	0
Estudo Sobre a Matéria e suas Tra	4,50	4,5	3,0	3,0	4,5	4,5	7,0	7,0	19,0	5,0	8,0	Aprovado após cons.	0
Estratégias de Estudos e Aprendiz	5,50	5,5	7,0	7,0	10,0	10,0	7,0	7,0	29,5	7,5	7,5	Aprovado	2
Itinerário formativo													
Projeto de Vida												Aprovado	2

GRÁFICO DE MÉDIA POR CLASSE (Média Final)

Em 10/02/2023, a Escola recorreu, por meio do Representante Legal, contra o Parecer da DER Norte 2, aprovando o Aluno G. P. C. (fls. 03).

Em seu arrazoado, inicia observando que a opinião da Supervisão, ao aprovar o Aluno, considerou de forma equivocada a suposta inobservância de normas legais e regimentais no processo de avaliação e retenção.

Itens abordados:

- Avaliações mensais – o colégio não retém as avaliações, são corrigidas e devolvidas. Foram implementadas avaliações contínuas e avaliações diagnósticas conforme constam nos autos.
- Documentos que comprovam as competências e defasagens – Constam nos autos documentos comprovando que a Orientadora Educacional relatou as dificuldades do Aluno, registrou o contato com a responsável pelo aluno e apontou as medidas necessárias.



- Atividades de recuperação e explicitação das estratégias adotadas – constam das Fichas de Avaliação Periódica (fls. 333)
- As Atas foram devidamente disponibilizadas.
- Os critérios utilizados na correção das avaliações constam no Capítulo IV do Regimento Escolar.
- Quanto a atividades diversificadas e metodologias diferenciadas, a escola oferece o Sistema de Ensino SAS, o “Google Classrom”, cursos extras e plantões de dúvidas (vide o Informativo da escola).
- O baixo desempenho do Aluno foi adicionalmente comprovado pelo registro de Ocorrências apresentados nos autos.
- Há suficiente documentos que comprovam o contato da Escola com os pais avisando sobre a situação do Aluno.
- O itinerário formativo “Cálculos do Cotidiano” é componente da disciplina de Matemática. Só foi incluído no Boletim por recomendação da Supervisão de Ensino.
- Causa estranheza a imposição de documentos escritos não obrigatórios pela DD. Comissão e a desconsideração do uso da tecnologia nos relatórios e informações prestadas à família.
- As planilhas de Planejamento e Planos de Curso foram impressas a partir de armazenamento digital, não havendo exigência de assinatura dos professores. Não há irregularidade nisso.
- Quando o Aluno perdeu a terceira chamada para recuperação (apesar dos avisos da escola à família), a Escola oportunizou nova chance ao Aluno ante o risco evidente de reprovação.
- O relatório da Psicopedagoga sobre o Aluno só foi apresentado no final do ano, após quatro meses após sua emissão. O Relatório já mencionava o “baixo rendimento do aluno”.

Constam, ainda, dos autos:

- Informe Psicopedagógico relatado pelo Especialista. Afirma que o aluno se recorda de fatos aritméticos e acertou contas consideradas básicas. Contudo, apresentou dificuldades em procedimentos utilizados em diferentes operações matemáticas, que podem estar relacionadas ao seu baixo rendimento escolar. No Teste de Atenção por Cancelamento (TAC) apresentou ótimo rendimento. O Aluno é capaz de acompanhar e desenvolver-se gradativamente com o grupo em seu segmento escolar. Sugere um acompanhamento psicológico para trabalhar autoestima e iniciativa (fls. 18).
- Regimento Escolar (fls. 22)
- Portaria DER Norte 2 aprovando o Regimento Escolar (fls. 76)
- Planos de Ensino (fls. 77)
- Provas feitas pelo aluno (fls. 212 a 275)
- Plano de Recuperação de Matemática por bimestre (fls. 276 a 281)
- Plano de Recuperação de Química por bimestre (fls. 284-290)
- Avaliação de Recuperação Final em Física e provas feitas pelo aluno (fls. 291- 300)
- Recuperação Final em Química, acompanhada de provas feitas pelo Aluno (fls. 301-316)
- Primeira Avaliação e Recuperação Final de Matemática com prova feita pelo Aluno (fls. 318)
- Segunda Recuperação Final de Matemática com provas feitas pelo Aluno (fls. 320-328)
- Boletim Escolar (fls. 330)
- Entrevista da mãe com Orientadora Educacional (fls. 331)
- Ficha Individual de Avaliação Periódica (fls. 333)
- Escola comunica à mãe sobre o início da recuperação e informa sobre a falta de participação do Aluno (fls. 336)
- Diários de classe (fls. 346-386)
- Atas do Conselho de Classe por bimestre (fls. 391)
- Ata do Conselho Final (fls. 397)
- Ata do Conselho de Classe Extraordinário (fls. 400)
- Ata do Conselho de Classe sobre Recuperação (fls. 406)
- Justificativa de retenção do Aluno (fls. 410)
- Ficha de entrevista com a mãe do Aluno (422)
- Comunicação entre a Escola e a Coordenação e a mãe do Aluno (fls.426)
- Informativos da Escola (previsão sobre as avaliações, eventos esportivos e outros) (fls. 461)
- Ocorrências sobre o Aluno (informando que “o aluno não realizou a tarefa...”, que “não trouxe o material e não realizou a tarefa em sala de aula” (fls. 458)
- Portaria DER designando Comissão de Supervisores para avaliar o recurso (fls. 559)



- Parecer da Supervisão (fls. 560)
- Dados da Secretaria Escolar Digital (fls. 67 do Processo SEDUC-EXP-2023/94938 em apenso.)
- Declaração da escola de que o aluno está matriculado em 2023, na 2ª. Série do Ensino Médio, de maneira provisória, até manifestação do Conselho Estadual de Educação. (fls. 04 do Processo SEDUC-EXP-2023/ 94938 em apenso).
- Recurso da escola, por meio do Representante Legal, contra o Parecer da DER Norte 2 aprovando o aluno G. P. C. (fls. 05 a 20 do processo SEDUC-EXP-2023/94938 em apenso).

O caso em tela foi analisado inicialmente na CEB na reunião 3336, de 05/04/2023, pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar. Após intensa discussão de pontos e contrapontos ao Parecer final do Conselheiro, por entendimento de membros da Câmara de que deveria seguir conforme voto anterior do Processo SEDUC-EXP-2023/94830 e SEDUC-PRC-2023/003781, da mesma Escola, o relato original teve 5 votos contrários e 4 favoráveis, sendo então derrubado. Por orientação da Presidente da CEB, coube uma nova relatoria para o mesmo caso, que hora se apresenta. Destaca-se ainda, que muito do que este novo Parecer apresenta, estava em uma primeira versão feita pelo Cons. Mauro, em especial no que se refere à informação da AT.

FUNDAMENTAÇÃO

Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas.

"TÍTULO III

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESCOLAR

Art. 16 As propostas pedagógicas das escolas devem indicar com clareza as aprendizagens que devem ser asseguradas aos alunos nos níveis fundamental e médio da Educação Básica, nas diferentes áreas e componentes curriculares.

Parágrafo único – A avaliação do rendimento escolar terá como referência básica o conjunto dessas aprendizagens.

Art. 17 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

- a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;*
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;*

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de provas finais, quando essas ocorrerem, tal como determina a alínea "a" do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96.

Art. 18 Os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de:

I – divulgar para pais e estudantes, no ato da matrícula, as modalidades e instrumentos de avaliação utilizados, bem como os critérios de promoção e retenção;

II – manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;

III – reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados da avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola;

IV – assegurar que aos alunos com menor rendimento sejam oferecidas condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

VI – atuar preventivamente de modo a evitar que os alunos falem às aulas, devendo a escola:

- a) alertar os alunos e seus pais para a possibilidade de não aprovação daqueles que obtiverem um percentual inferior a 75% do total de horas letivas, mesmo se o rendimento escolar dos mesmos for satisfatório;*
- b) alertar a família que o Ensino Fundamental é obrigatório por Lei e de seu dever de zelar para que seus filhos frequentem a instituição de ensino;*
- c) prever no Regimento Escolar os mecanismos de compensação de ausências.*

d) submeter seus alunos, mesmo os que não têm frequência, a procedimentos de reclassificação com base na competência, nos termos da Lei 9394/96, art. 23, parágrafo 1º;

VII – possibilitar a aceleração de estudos quando ocorrer defasagem entre a idade do aluno e a série que ele está cursando;

VIII – possibilitar o avanço nos cursos e nos anos mediante verificação do aprendizado;



IX – possibilitar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

Art. 19 O resultado final da avaliação feita pela escola, em consonância com o Regimento Escolar, deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida, considerando as características individuais do aluno e indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos.

§ 1º Os resultados das diferentes avaliações de desempenho dos alunos, realizadas em grupo ou individualmente durante todo o período letivo, devem ser registradas em documento próprio nos termos da proposta pedagógica da escola e do Regimento Escolar.

§ 2º A escola deverá reunir um Conselho de Classe, órgão colegiado, formado por seu corpo docente, com a finalidade de decidir a conveniência pedagógica de retenção ou promoção de alunos que se enquadrem nos critérios descritos em seu Regimento Escolar.

§ 3º O resultado final da avaliação de que trata o caput deste artigo será registrado em documento próprio, disponibilizado em data e plataforma previamente comunicados e devidamente conhecidos pelos alunos e seus responsáveis, ou entregue aos mesmos.

TÍTULO IV

DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS CONTRA AS AVALIAÇÕES

Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA AVALIAÇÃO DURANTE O PERÍODO LETIVO

Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares. (NR)

§ 6º Da decisão da direção da escola não caberá recurso.

CAPÍTULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO

Art. 22 O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares. (NR)

Art. 23 Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;



IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º (REVOGADO).

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. (ACRÉSCIMO)

§ 10 - O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares. (ACRÉSCIMO)

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo.

Art. 25 A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas."

1.2 APRECIACÃO

Inicia-se esta apreciação com o devido destaque de que o que está em análise aqui não é a qualidade da Instituição requerente que, segundo nos consta, tem em todos os sentidos um esforço seguido na realização de um excelente trabalho, tendo inclusive, boas colocações de seus alunos no Exame Nacional do Ensino Médio que, embora não avalie escolas e suas realizações, mostra que os estudantes bem-sucedidos têm como apoio, em geral, uma escola dedicada.

O Colégio Dom Bosco tem altos índices de aprovação, uma vez que possui 800 alunos nos Anos Finais do Fundamental (6º ao 9º ano) e Ensino Médio, e que no ano de 2022 teve apenas 5 retenções, sendo



4 no Ensino Médio e 1 nos Anos Finais do Ensino Fundamental, representando apenas 0,6% do total. No Ensino Médio as 4 retenções representam algo em torno de 0,9% do total de estudantes. O que esta análise tem em conta é o caso do estudante G.P.C que, tem o direito de ser visto em sua individualidade.

Quando o Estudante ingressou na Instituição requerente, a mesma já sabia de seu histórico anterior, qual seja veio de outra escola onde, devido à pandemia, ficou quase um ano sem aulas, conforme o histórico dado pela própria Escola. Nesse sentido, era de se esperar que a mesma não o incluísse em um rol de estudantes com dificuldades comuns aos demais. Além de prováveis déficits acumulados em anos anteriores, havia um ano letivo inteiro perdido. Havia possibilidade de realização de prova diagnóstica, o que permitiria situar para a família e ao estudante, a sua real situação, inclusive com possível refação do 9º Ano, uma vez que não havia em si, na legislação, algo que impedisse esse acerto entre escola e família, ao contrário, isso está garantido na LDB (9.394/1996) no art. 23 §1º e 24, Inciso II, alínea b. Não foi o que aconteceu, e a instituição apresenta como justificativa que *“quando ingressou na atual escola, devido às atividades remotas não pode detectar suas dificuldades.”*

No caso em análise, a família se mostrou presente, seguiu as recomendações da Escola e fez uma avaliação psicopedagógica cujo relatório foi enviado à Escola, atestando que o Aluno precisava de acompanhamento psicológico por baixa autoestima, bloqueios e defasagem de ensino que pode ser sanada. Sem entrar no mérito da apreciação, mas é muito comum que dificuldades de aprendizagem em adolescentes se alinhem com baixa estima. Nada consta que as atividades oferecidas pela Escola, para este estudante, tenham sido distintas do que para outro sem o histórico que ele apresentava.

Nesse sentido, um diagnóstico de entrada em situação de desvantagem na aprendizagem se consolidaria como um prognóstico de reprovação, não fosse a observância cuidadosa dos supervisores da diretoria à qual a Escola está jurisdicionada. De fato, a análise da documentação do processo corrobora a visão apontada no relatório da equipe da DER Norte 2. Não são falhas meramente burocráticas, são incongruências regimentais, falta de documentação que comprove as ações realizadas, uma vez que estar previsto não é o mesmo que ter acontecido, entre outras ali mencionadas.

Embora a Escola tenha Planos de Curso nas diferentes disciplinas com colunas abrangendo os bimestres, as semanas, competências e habilidades, conteúdos, atividades, avaliação e tarefas, não estabelece o foco de atendimento aos estudantes com dificuldades de aprendizagem para o Ensino Médio.

Assim, como não está em julgamento a qualidade da escola, não há neste relato nem a incumbência, nem tampouco a finalidade de imputar à família, a responsabilidade pelo fracasso escolar. Uma família que decide dar ao seu filho uma chance melhor de educação colocando o mesmo em uma nova escola, após um ano em que a escola anterior não atendeu suas expectativas, merece o benefício do apoio pedagógico, devendo-se evitar qualquer juízo de valor sobre ser ou não capaz de disciplinar seu filho como parece dar a entender a avaliação dos educadores da escola. O que a apreciação em curso possibilita observar é que houve esforço para buscar algum tipo de apoio quando indicado pela escola.

Quanto ao Relatório da Neuropsicóloga que aponta um jovem inteligente podendo render muito acima dos resultados apresentados, é uma possibilidade que se abre para o ano em curso: confiar e atuar para que ele avance, seja com o mencionado acompanhamento pedagógico para todas as práticas de estudo sugeridas, seja para que ganhe os conhecimentos que lhe apoiarão a melhorar na autoestima. Isso exigirá um trabalho a quatro mãos: supervisão, escola, estudante e família, sem dúvida. Mas todos têm a devida condição de fazê-lo no ano em curso.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos desse Parecer, indefere-se o recurso do Colégio Dom Bosco – Unidade III, situado à Av. Santa Inês 2031, Jardim Sonia, São Paulo -SP, mantendo aluno G.P.C. na 2ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2023.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Norte 2, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

a) **Consª Katia Cristina Stocco Smole**
Relatora



3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Mauro de Salles Aguiar e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de abril de 2023.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

